## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000900-87.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: João Lima de Oliveira Junior

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Lima de Oliveira Júnior contra ato do Diretor Técnico do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação da 26ª Ciretran de São Carlos alegando, em resumo, que após terem sido lavradas multas de trânsito, das quais não foi notificado, teve instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir. Disse que foi inserido bloqueio em seu prontuário antes mesmo do encerramento da instância administrativa. Acrescentou que todas as infrações são de responsabilidade do proprietário do veículo. Requereu a concessão da segurança para que seja determinado o desbloqueio do prontuário até o esgotamento da via administrativa, bem como para que sejam anuladas as multas.

A liminar foi indeferida (fls. 41/42).

A autoridade apontada como coatora não prestou informações (fl. 54).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fl. 57).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra ato que determinou o bloqueio de sua CNH, pugnando sejam anuladas as multas e o procedimento de cassação do direito de dirigir.

Alega pendência de processo administrativo e ausência de notificação da multa para apresentar defesa. Argumenta, ainda, que não pôde indicar o condutor responsável, em razão da falta de notificação no prazo legal.

A segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Com efeito, a via do mandamus não comporta dilação probatória, motivo pelo qual a parte deve se desincumbir do ônus probatório, demonstrando seu direito líquido e certo de forma imediata, sob pena de faltar-lhe interesse ao remédio constitucional.

Pois bem.

Quanto à alegação de pendência de processo administrativo, o impetrante não comprovou que interpôs recurso administrativo que estaria pendente de julgamento.

No mais, insurge-se contra o bloqueio de sua CNH, em razão de lhe terem sido atribuídas multas de trânsito, das quais alega não ter sido notificado. Contudo, sequer indica qual foi o órgão autuador, informação imprescindível, pois somente o órgão responsável pela imposição das sanções poderia apresentar informações acerca dos questionamentos do impetrante e fazer prova da notificação.

Desse modo, não é caso de anular a penalidade de cassação do direito de dirigir, pois a penalidade foi imposta ao impetrante porque ele, sendo a pessoa em cujo nome está registrado o veículo, é presumivelmente o infrator, presunção que só cessaria se fosse regularmente indicado o condutor, assumindo este a autoria, o que não ocorreu em momento algum.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA